

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1274/80

INTERESSADO: CÉLIO BORDON

ASSUNTO : Consulta sobre dúvidas existentes quanto a Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, estar habilitado ao Concurso de Fiscal de Tributo Federal.

RELATOR : Consº Paulo Gomes Romeo

PARECER-CEE-nº 1614/80 CL.N. APROVADO em 15/10/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Célio Bordon, 1º TEN-PM do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, residente em Franca, neste Estado, consulta este Conselho sobre se lhe é possível habilitar-se ao Concurso de Fiscal do Tributo Federal, cuja exigência-como afirma- consiste em o candidato possuir o nível universitário.

2. APRECIÇÃO:

A consulta traduz-se em saber se os estudos realizados no Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar / do Estado de São Paulo, são de nível superior.

A matéria já foi objeto, neste Colegiado, de parecer do saudoso Conselheiro e emérito jurista Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Parecer-CES-n.2832/74) conseqüente à consulta da Faculdade / de Filosofia, Ciências e Letras de Assis" sobre a possibilidade de atendimento do interessado, Acácio Rangel de França Filho, pretendente à matrícula em curso superior, independentemente de prestação de concurso vestibular, havendo vaga, por tratar-se de pessoa diplomada pelo Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia de nosso Estado". Concluiu, então, o ilustre Conselheiro ser lícita a matrícula do interessado, na forma pretendida, uma vez que se tratava de pessoa diplomada pelo Curso acima citado, considerando os estudos aí realizados como de nível superior, o que / aliás é examinado no regulamento baixado pelo Decreto 52.575/70 em particular os Artigos 28,29 e 30 " verbis".

O Parecer CEE-CLN, nº 1536/75, de autoria deste Relator, perfilha o entendimento e conclusão do parecer anterior no que toca à equivalência do estudos como de nível superior, realizados pelos concluintes do Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar do Estado de São Paulo, para efeito de matrícula em

Processo-CEE-nº

1274/80

Parecer-CEE-n. 1614/80

outro curso de ensino superior

No caso em tela, trata-se de saber se o curso citado é equivalente aos ministrados pelos estabelecimentos de ensino superior regidos pela lei federal n.5.540/68.

É um curso (Curso de formação de Oficiais) que tem sido considerado pela própria legislação estadual e pelo grau em que é ministrado como um curso superior, nas voltado para o ensino militar, que é regulado por legislação própria.

Para que os cursos militares surtam efeitos de equiparação a curso superior civil, é indispensável ato do governo federal reconhecendo esta equiparação. (Ex: Escola Naval- equiparação do / curso de Engenharia de Operação- Decreto n.64.665 de 09/06/69; e Parecer CFE n. 677/78). É o caso dos diplomas expedidos pelo Instituto Militar de Engenharia que "terão o mesmo valor dos passados pelas escolas ou faculdades de engenharia reconhecidas ou equiparadas, (lei n.3654 de 04/11/59 art. 58)".

II- CONCLUSÃO

Assim sendo, é de se responder à consulta formulada, no sentido de que o interessado, conculinte do Corso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar, tem curso considerado como / ministrado em nível de ensino superior. Voltado para o ensino Militar, e regulado por legislação própria, sua equivalência à qualquer curso regulado pela lei nº 5.540/68, depende de ato específico do Governo Federal.

Responda-se a consulta nos termos deste Parecer.

São Paulo, 14 de julho de 1980

a) Consº. _____

Paulo Gomes Romeo

Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto Teodoro Di Dio, Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Moacyr E. Marret Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 17 de setembro 1980

a) Consº

Renato Alberto T. Di Dio

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente